

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 608 DE 09.04.2008 ÀS 18:00 HORAS

1.0 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM

2.0 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

3.0 – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

3.1 - Ata da Sessão Plenária n.º607 de 11.03.2008 – www.crea-mt.org.br/sistema

4.0 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

4.1 - CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:

4.1.1 - Protocolo n.º11.031/2008 – Solicita criação dos escritórios de representação do CREA em Comodoro/MT, Colíder/MT e no Distrito do Coxipó;

4.1.2 – Protocolo n.º9950/2008 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Norte de Mato Grosso solicita renovação do convênio de mútua cooperação com o CREA/MT para fins de repasse das ART's para o exercício 2008.

4.2 - CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS:

5.0 - COMUNICADOS DA MESA:

5.1 – Uso do e-mail funcional pelos conselheiros do CREA/MT;

6.0 - EXTRA PAUTA:

7.0 - ORDEM DO DIA:

7.1– APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:

7.1.1 - DELIBERAÇÃO N.º 134/2007 COTC, Pn.º 1849/07 – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT – Reformulação Orçamentária 2007;

7.1.2 - DELIBERAÇÃO N.º 150/2008 COTC, Pn.º 21810/2005 – ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS SANITARISTAS/AMBIENTALISTA DE MATO GROSSO – AESA - Prestação de contas exercício 2005 referente ao convênio n.º020 entre o CREA/MT e a AESA;

7.1.3 - DELIBERAÇÃO N.º 151/2008 COTC, Pn.º 7048/2006 – ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS SANITARISTAS/AMBIENTALISTA DE MATO GROSSO – AESA - Prestação de contas exercício 2006 referente ao convênio n.º009 entre o CREA/MT e a AESA;

Pacifista

7.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO:

7.2.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA:

7.2.1.1 – Câmara Especializada de Geologia Engenharia de Minas e Industrial – CGMI:

7.2.1.1.1 - Pn.º 2616/08 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – encaminha Decisão n.º004/2008 da CGMI para apreciação

7.2.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROJETO:

7.2.2.1 - Pn.º 2600/08 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – Projeto PRODAFISC para exercício 2008.

7.2.3 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:

7.2.3.1 - Relator Ex-Conselheiro Técnico em Eletrônica CRISTIANO DA SILVA DAMASCENO:

7.2.3.1.1 - Pn° 2758/05 - C.A. CESCO NETTO – ME – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.1.2 - Pn° 4824/05 - LEIDA GONCALVES BARBOSA – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.1.3 - Pn° 10853/06 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.1.4 - Pn° 9753/06 - MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2 – Relator Conselheiro Engenheiro Civil ANDRÉ LUIZ SCHURING:

7.2.3.2.1 - Pn° 6101/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.2 - Pn° 6102/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.3 - Pn° 6103/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.4 - Pn° 6104/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.5 - Pn° 6105/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.6 - Pn° 6106/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.7 - Pn° 6107/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.8 - Pn° 6108/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.9 - Pn° 6109/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.10 - Pn° 6110/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.11 - Pn° 6111/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado;

7.2.3.2.12 - Pn° 6112/06 - MINERACAO SUCUNDURI LTDA. – falta de profissional legalmente habilitado.

8.0 – PALAVRA LIVRE:



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º607 REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2008 ÀS 18 HORAS

1 Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às dezoito horas, no Plenário
2 Engenheiro Civil Rubens Paes de Barros Filho, sede do CREA-MT, sito na Avenida
3 Historiador Rubens de Mendonça, n° 491, nesta Capital, realizou-se a Sessão Plenária
4 Ordinária n.º607, inicialmente presidida pelo Engenheiro Civil Tarciso Bassan Vezzi,
5 Presidente do CREA-MT, Secretariado pelo Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos.
6 **Esta Sessão contou com a participação dos seguintes Conselheiros:** Engenheiro Agrônomo
7 Ademir Pivatto (AEAS), Engenheiro Civil André Luiz Schuring (ABENC-MT), Técnico em
8 Edificações/Engenheiro Sanitarista Cléber Ávila Ferreira (SINTEC), Engenheiro Agrônomo
9 Davi Martinotto (AEA), Engenheiro Eletricista Délcio Taques Saldanha (AMEE), Engenheiro
10 Florestal Ézio Ney do Prado (AMEF), Arquiteta Gisele Maria Massoni (AEATS), Técnico em
11 Edificações Givaldo Dias Campos (SINTEC-MT), Engenheiro Mecânico João Alves Vaz
12 (SENGE/MT), Engenheiro Florestal Joaquim Paiva de Paula (AMEF), Arquiteto José Afonso
13 Botura Portocarrero (UFMT), Arquiteto José Renato Grotto (AENOR), Engenheiro Agrônomo
14 José Rezende da Silva (AEAGRO), Arquiteta Josiani Aparecida da Cunha Galvão (IAB),
15 Engenheiro Civil Juares Silveira Samaniego (ABENC-MT), Engenheira Agrônoma Kateri
16 Dealtina Felsky dos Anjos (AEA), Engenheiro Civil Luiz Paulo Baptista Campos (AEATS),
17 Engenheira Civil Marciane Prevedello Curvo (ABENC-MT), Engenheiro Agrônomo Marcos
18 Santos da Rosa (AENOR), Geólogo Marcos Vinicius Paes de Barros (AGEMAT), Engenheiro
19 Eletricista Montenegro Escobal (SENGE), Engenheiro Agrônomo Osmar Boschilia (AEAPL),
20 Técnico em Eletromecânica Osmário Cícero de Oliveira (SINTEC-MT), Engenheiro
21 Agrônomo Paulo Sérgio Góis Almeida (FACSUL), Engenheira Sanitarista Sara Suely Attilio
22 Caporossi (AESAs), Geólogo Waldemar Abreu Filho (GEOCLUBE), Engenheiro Agrimensor
23 Walderson Moraes Coelho (SENGE), Engenheiro Civil Waldomiro Teodoro dos Anjos Junior
24 (AENOR). **Participaram voluntariamente os seguintes Conselheiros:** Engenheiro
25 Eletricista Claude Bernard de Abreu, Engenheiro Civil João Bosco Marques dos Passos e
26 Arquiteta Viviane Lúcia de Quadros. O **Senhor Presidente** agradeceu a presença do
27 engenheiro agrônomo Rubimar Barreto Silveira, representante do IBAPE/MT, engenheiro
28 florestal Amílcar José da Costa, técnico em telecomunicações Marcelo Martins Cestari,
29 geólogo Mário Cavalcanti Albuquerque, diretor administrativo da Mútua Caixa de Assistência
30 aos profissionais de Mato Grosso, engenheiro civil Benedito Eliseu Schuring. **ITEM 1.0-**
31 **VERIFICAÇÃO DE QUORUM:** Verificado o quórum e confirmado o número legal de
32 Conselheiros presentes, o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos da presente Sessão,
33 os quais constaram do seguinte. **1.1-CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIROS PARA**
34 **ASSUMIREM A TITULARIDADE:** Assumiram titularidade os senhores Conselheiros:
35 Engenheiro Agrônomo Valter José Peters (AEAGRO), Engenheiro Civil Mário da Silva Saul
36 (SENGE/MT), Engenheiro Agrônomo Fernando César Paim (AEASA), Gabriel Miranda dos
37 Anjos (AEA), Engenheiro Agrônomo Elenir Alves de Arruda (SENGE/MT), Engenheiro
38 Florestal Lindomar Rocha Rodrigues (AMEF). **1.2-VERIFICATIVA:** Justificaram ausência
39 os seguintes Conselheiros: Engenheiro Agrônomo Antonio Eugenio Bonjour, Engenheira Civil
40 Edinete Ferreira Guimarães de Moraes, Engenheiro Agrícola Ismael de Barros Rocha,
41 Engenheiro Agrônomo João Raimundo Dias, Engenheira Agrônoma Mariani Teixeira
42 Monteiro, Engenheiro Eletricista Marcos Vinicius Santiago Silva. **ITEM 2.0-EXECUÇÃO**
43 **DO HINO NACIONAL:** Execução mecânica do Hino Nacional. **ITEM 3.0-DISCUÇÃO E**
44 **APROVAÇÃO DA ATA DAS SESSÕES PLENÁRIAS ANTERIORES: 3.1 - Ata da**
45 **Sessão Plenária n.º606 de 12.02.2008.** Após toda discussão invocada por escrito pelo
46 conselheiro técnico em edificações Cléber Ávila Ferreira quanto a não concessão de posse ao
47 técnico em telecomunicação Marcelo Martins Cestari, o presidente confirma que não deu

48 posse conforme o Regimento Interno, com base no artigo 86, inciso IV, o que foi ratificado
49 pelos membros do conselho. Assim, o senhor presidente colocou em votação. Aprovada a ata
50 com um voto contrário do conselheiro técnico em edificações Cléber Ávila Ferreira. **ITEM**
51 **4.0 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E**
52 **EXPEDIDAS: ITEM 4.1 - CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS:** Não Houve. **4.2 -**
53 **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** a) **Protocolo n.º4793/2008 – Relato dos**
54 **trabalhos desenvolvidos junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**
55 **pelo conselheiro Engenheiro florestal Joaquim Paiva de Paula e Técnico em Edificações**
56 **Benildo Valério de Farias –** O conselheiro explanou quanto a participação do CREA/MT e
57 fez a leitura do respectivo protocolo. b) **A conselheira Engenheira Civil Marciane**
58 **Prevedello Curvo solicitou seu desligamento da Comissão Eleitoral, que onde integra**
59 **como membro titular -** o comunicado foi lido pelo secretário Técnico em Edificações
60 Givaldo Dias Campos. **ITEM 5.0-COMUNICADOS DA MESA: 5.1 – O CREA/MT**
61 **recebe das mãos do Secretario Estadual de Administração de Mato Grosso, Geraldo De**
62 **Vitto, nesta data, a carta de concessão de um terreno no Centro Político Administrativo**
63 **para a construção de sua nova sede -** Esteve presente o Secretário de Estado de
64 Administração para a assinatura da concessão de uso por 30 anos do terreno para construção
65 da nova sede do CREA/MT. A vice presidente entregou-lhe um Diploma de Homenagem com
66 o seguinte texto: *“O pleno do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do*
67 *Estado de Mato Grosso – CREA/MT, reunida em Sessão Plenária n.º607, agradece ao*
68 *Governo do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Secretário Geral de Administração*
69 *Geraldo De Vitto pela agilidade em providenciar o contrato de concessão de uso do terreno*
70 *para a construção da nova sede do CREA/MT”*. O conselheiro Engenheiro Mário da Silva
71 Saul, primeiro presidente deste Conselho, fez-lhe a entrega de singela lembrança ao Secretário
72 Geral. **5.2 – O Assessor Técnico Érico de Mello Campos informa que recebeu telefonema**
73 **do conselheiro Engenheiro Agrônomo Antonio Eugênio Bonjour que justificou sua**
74 **ausência na Plenária e Câmara passadas e que por motivo de acidente, terá que sofrer**
75 **intervenção cirúrgica, ficando assim, afastado de suas atividades neste Conselho –** o
76 comunicado foi lido pelo secretário Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos. **5.3 –**
77 **Prestação de Contas da Caixa de Assistência aos Profissionais referente ao mês de**
78 **novembro/2007; 5.4 – Prestação de Contas da Caixa de Assistência aos Profissionais**
79 **referente ao mês de dezembro/2007; 5.5 – Prestação de Contas da Caixa de Assistência**
80 **aos Profissionais referente ao mês de janeiro/2008 –** Os itens 5.3, 5.4 e 5.5 foram
81 informados e os processos colocados à disposição para conhecimento dos conselheiros. **6.0 -**
82 **EXTRA PAUTA: 6.1 – A conselheira Engenheira Agrônoma Kateri Dealtina Felsky dos**
83 **Anjos solicita seu afastamento da Câmara Especializada de Agronomia e da Comissão de**
84 **Ética Profissional, onde integra como membro titular. 6.2 - Protocolo n.º8909/2008 –**
85 **Presidente Tarciso Bassan ingressa com Pedido de Desincompatibilização do exercício da**
86 **presidência –** O secretário Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos procedeu à leitura
87 dos documentos. O presidente Tarciso Bassan passou a presidência à engenheira agrônoma
88 Kateri Dealtina Felsky dos Anjos, vice-presidente, que exercerá interinamente, a presidência
89 do CREA-MT, que assim, assumiu a direção dos trabalhos na Plenária. **6.3 - Protocolo**
90 **n.º4863/2008 – O conselheiro engenheiro florestal Péricles Baicere Schmidt solicita**
91 **licença da sua função. 6.4 - O conselheiro técnico em edificações Cléber Ávila Ferreira**
92 **solicita desligamento de sua função de conselheiro –** Os comunicado dos itens 6.3 e 6.4
93 foram lidos pelo secretário Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos. **6.5 – Pnº 2889/07 -**
94 **MARTA COELHO ACOSTA DOUMET –** O plenário apreciou o relato do conselheiro
95 Técnico em Edificações Cléber Ávila Ferreira quanto à concessão de registro a profissional
96 diploma no exterior. Não havendo discussão, a presidente em exercício Kateri Dealtina Felsky
97 Dos Anjos colocou em votação. O parecer foi aprovado por unanimidade. **6.6 - Indicação e**

98 **homologação do Diretor Financeiro Interino da Caixa de Assistência dos Profissionais do**
99 **CREA-MT/Mútua de Assistência** – A diretoria indicou o ex-conselheiro engenheiro civil
100 Benedito Eliseu Schuring para assumir interinamente a diretoria financeira da Mútua Caixa de
101 Assistência dos Profissionais do Estado de Mato Grosso. A presidente em exercício
102 colocou em discussão. Não havendo quem quisesse discutir, colocou em votação. A indicação
103 foi aprovada por unanimidade. O Engenheiro Civil Benedito Eliseu Schuring seguiu com
104 agradecimentos. **6.7** – Este item foi discutido por ultimo, seguida da palavra–livre. **7.0 -**
105 **ORDEM DO DIA: 7.1– APECIAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC: 7.1.1 -**
106 **DELIBERAÇÃO Nº 143/2008 COTC, Pnº 1363/07 – Associação Matogrossense dos**
107 **Engenheiros Florestais - AMEF – Prestação de contas exercício 2007 referente ao**
108 **convênio entre o CREA/MT e a AMEF** - Após apreciar e colocar em votação este Plenário
109 decidiu **aprovar por unanimidade** a referida Deliberação. **7.1.2 - DELIBERAÇÃO Nº**
110 **144/2008 COTC, Pnº 1364/07 - ASSOCIACAO MT DOS ENG ELETRICISTAS –**
111 **AMEE - Prestação de contas exercício 2007 referente ao convênio entre o CREA/MT e a**
112 **AMEE** - Após apreciar e colocar em votação este Plenário decidiu **aprovar** a referida
113 Deliberação com uma abstenção do conselheiro engenheiro agrônomo Gabriel Miranda dos
114 Anjos. **7.1.3 - DELIBERAÇÃO Nº 147/2008 COTC, Pnº 1379/07 - ASSOCIACAO DOS**
115 **ENG. DO NORTE DE MT - AENOR - Prestação de contas exercício 2007 referente ao**
116 **convênio entre o CREA/MT e a AENOR** - Após apreciar e colocar em votação este Plenário
117 decidiu **aprovar** a referida Deliberação com uma abstenção do conselheiro engenheiro
118 agrônomo Gabriel Miranda dos Anjos. **7.1.4 - DELIBERAÇÃO Nº 148/2008 COTC, Pnº**
119 **2071/08 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E**
120 **AGRONOMIA – Balancete e relatórios gerenciais do mês de janeiro de 2008** - Após
121 apreciar e colocar em votação este Plenário decidiu **aprovar** a referida Deliberação com uma
122 abstenção do conselheiro engenheiro agrônomo Gabriel Miranda dos Anjos. **O item 6.7 da**
123 **extra-pauta foi encaixado posterior a apreciação das deliberações da COTC: 6.7 - Pedido**
124 **de cassação elaborado pelo conselheiro Engenheiro Eletricista Délcio Taques Saldanha**
125 **contra o conselheiro, coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,**
126 **Engenheiro Eletricista Montenegro Escobal:** *“Assunto: Cassação do Coordenador da*
127 *CEEE por improbidade administrativa. Prezado Senhor, Venho por meio desta solicitar a esta*
128 *plenária a cassação do coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,*
129 *engenheiro eletricista Montenegro Escobal, por improbidade administrativa. Os motivos de*
130 *improbidades e irregularidades são: 1) No artigo 56 do Regimento Interno do CREA/MT diz:*
131 *O coordenador e coordenador-adjunto são eleitos por voto secreto, pelos membros da*
132 *respectiva Câmara, sendo permitida uma única reeleição. O coordenador não foi eleito por*
133 *voto secreto e a eleição se deu antes da reunião da primeira plenária de 2008, ou seja, o*
134 *artigo 53, diz que: As Câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária*
135 *ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada*
136 *pelo CONFEA. Portanto usou de expediente irregular para ser eleito com voto em aberto e*
137 *antes da primeira sessão da plenária; 2) Não tomou conhecimento da falta de 02 (dois)*
138 *conselheiros para a formação da CEEE, ou seja, durante a primeira reunião ordinária da*
139 *CEEE faltavam 02 (dois) conselheiros para tomar posse. 3) Permitiu o conselheiro eleito pelo*
140 *plenário fazer relato e continua relatando processos na CEEE; 4) Por que não aprovou o*
141 *relatório com maioria absoluta? No artigo 74 do regimento interno do CREA/MT diz:*
142 *Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para*
143 *votação. §1º A Câmara especializada decide por maioria simples. O coordenador não*
144 *concordou com a votação e tentou obstruir o trabalho na CEEE. No mesmo processo votou*
145 *contra e não fez o voto fundamentado. 5) Convocou a segunda reunião ordinária da CEEE*
146 *deste ano fora do prazo regimental conforme artigo 64 do Regimento Interno do CREA/MT.*
147 *As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela*

148 *Diretoria e homologado pelo Plenário do CREA. No artigo 65 a convocação de reunião*
149 *ordinária é encaminhada aos membros da Câmara Especializada com antecedência mínima*
150 *de 05 (cinco) dias. Como a reunião foi convocada no dia 04 de março de 2008, e-mail abaixo,*
151 *para o dia 06 de março de 2008, tendo apenas um prazo de 02 dias e, que está fora do*
152 *calendário aprovado. Portanto, a reunião da CEEE para a data de 006 de março de 2008 seja*
153 *cancelada bem como todos os atos executados na reunião também sejam cancelados conforme*
154 *Regimento Interno deste CREA/MT; 6) Na Lei n.º5.194/66 do CONFEA no artigo 48 diz: Será*
155 *constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo*
156 *de 3 (três) do mesmo grupo profissional. Portanto a reunião ordinária no 6 de março de 2008*
157 *foi realizada com 2 (dois) engenheiros eletricitas do mesmo grupo profissional e 1*
158 *engenheiro civil de outro grupo profissional, demonstrando total ignorância da Lei do*
159 *CONFEA e Regimento Interno do CREA/MT; 7) A incapacidade, ingerência, improbidade*
160 *administrativa é claramente evidenciada pelo atual coordenador, pois nem mesmo conhece o*
161 *Regimento Interno do CREA/MT como do CONFEA. Ainda, conforme artigo 58: Compete ao*
162 *coordenador de Câmara Especializada: I - Responsabilizar-se pelas atividades da Câmara*
163 *Especializada junto ao Plenário do CREA/MT; II - Manter o Plenário informado dos*
164 *trabalhos desenvolvidos; III - Propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da*
165 *Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de*
166 *recursos financeiros e administrativos necessários... O coordenador não entregou o seu plano*
167 *de trabalho, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e*
168 *administrativos necessários para o ano de 2008, cometendo um erro grave de administração e*
169 *coordenação dos trabalhos. Portanto, conforme esclarecimentos acima solicito a cassação do*
170 *coordenador da CEE e agendar na próxima reunião ordinária a eleição do novo coordenador*
171 *conforme previsto do Regimento Interno deste CREA. Atenciosamente, Délcio Taques*
172 **Saldanha. Senhora Presidente em exercício KATERI DEALTINA FELSKY DOS**
173 **ANJOS:** Devo lembrá-los um princípio constitucional o contraditório e a ampla defesa. O
174 acusado deverá ser notificado e apresentará defesa. Encaminharei para que a SAC autue um
175 processo, notifique o coordenador da Câmara e ele deverá apresentar defesa para dar
176 prosseguimento ao processo. Assim, coloco em discussão. **Conselheiro Engenheiro Civil**
177 **MÁRIO DA SILVA SAUL:** Primeiramente eu não vejo nenhuma improbidade
178 administrativa. Esse plenário não cassa coordenador, que é eleito pelos seus pares e só os
179 pares, mediante um processo podem fazer a cassação. **Conselheiro Engenheiro Civil**
180 **JUARES SILVEIRA SAMANIEGO:** Sou representante do plenário na Câmara
181 Especializada de Engenharia Elétrica e poderia ter solicitado a cassação em virtude de não ter
182 votado, mas os demais conselheiros participaram da votação e determinaram o coordenador.
183 Nada no Regimento Interno do CREA/MT se coloca no sentido de que um representante de
184 plenário não pode relatar processo. A reunião referida seria realizada no dia 11/03, mas a
185 pedido do conselheiro Délcio, por informação da SAC, foi antecipada pro dia 06/03. **Senhora**
186 **Presidente em exercício KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS:** Conforme artigo
187 9º, inciso XXXV, do Regimento Interno do CREA/MT, este é o procedimento correto a ser
188 feito. Devemos autuar, notificar o conselheiro acusado, ele apresentará sua defesa e
189 adotaremos os seguidos procedimentos. **Conselheiro Engenheiro Eletricista DÉLCIO**
190 **TAQUES SALDANHA:** O que o conselheiro Juares está colocando não é verídico. Eu sugeri,
191 apenas, a alteração da data da reunião. Afinal, que convoca a reunião é o coordenador da
192 Câmara e não conselheiros ou coordenador-adjunto. **Conselheiro Arquiteto JOSÉ AFONSO**
193 **BOTURA PORTOCARRERO:** Me parece que essa cassação por improbidade não tem
194 sentido. Improbidade me parece relacionada a má gestão de recursos públicos, me corrijam se
195 eu estiver errado. Faço um apelo para que realmente seja investigado, mas acredito que o
196 termo “improbidade administrativa” está incorreto. **Presidente em exercício Engenheira**
197 **Agrônoma KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS:** O que acontece é que nós não

198 podemos descaracterizar a denúncia recebida. O que pode ser feito é a instrução do processo, a
199 notificação do acusado com a apresentação de sua defesa. **Conselheira Arquiteta JOSIANI**
200 **APARECIDA DA CUNHA GALVÃO:** Concordo com o conselheiro José Afonso que o
201 termo “improbidade” é muito forte. Ao plenário cabe acatar ou não a denúncia recebida.
202 **Conselheiro Engenheiro Agrônomo GABRIEL MIRANDA DOS ANJOS:** É também uma
203 questão de ordem. Este Plenário julga em segunda instância, devendo, essa matéria, ser
204 julgada primeiramente na Câmara. **Conselheiro Engenheiro Eletricista DÉLCIO TAQUES**
205 **SALDANHA:** Eu fiz uma denúncia ao Plenário do CREA/MT e se este pleno não acatar eu
206 vou levar essa denúncia ao CONFEA. **Presidente em exercício Engenheira Agrônoma**
207 **KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS:** Foi exatamente o que eu pedi a pouco:
208 urbanidade e respeito. Se o senhor não é capaz disso, devemos repensar os conselheiros
209 enviados pelas entidades para a composição. Temos duas propostas: uma é a proposta de
210 cassação do coordenador da Câmara de Elétrica; outra é a de não acatar a cassação por questão
211 regimental. **Conselheiro Engenheiro Eletricista CLAUDE BERNARD DE ABREU:** De
212 acordo com o denunciado, a Câmara de Elétrica não existe. **Conselheiro Engenheiro**
213 **Eletricista DÉLCIO TAQUES SALDANHA:** No regimento interno não consta que a
214 Câmara pode cassar o coordenador. **Conselheiro Engenheiro Agrônomo DAVI**
215 **MARTINOTTO:** Acredito que a plenária deva primeiramente votar se acata ou não a
216 denúncia para depois dar prosseguimento ao processo. **Presidente em exercício Engenheira**
217 **Agrônoma KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS:** Informo ainda que nós
218 acabamos de aprovar a ata da sessão passada, onde consta a composição das Câmaras e nomes
219 dos coordenadores eleitos. **Conselheiro Engenheiro Eletricista DÉLCIO TAQUES**
220 **SALDANHA:** A Câmara de Elétrica não foi formada! Infringiu o Regimento Interno e Lei do
221 CONFEA. Se não couber nessa instância eu vou levar pro CONFEA. **Conselheiro**
222 **Engenheiro Civil JUARES SILVEIRA SAMANIEGO:** Eu acredito que a plenária pode
223 acatar o documento e encaminhar para a Câmara. Se a briga é pelo modo como foi feita a
224 eleição para coordenação da Câmara, que faça a eleição novamente. Afinal, o conselheiro
225 representante do SINTEC não faltou. Ele não tomou posse em virtude de liminar. **Conselheiro**
226 **Engenheiro Agrônomo MARCOS SANTOS DA ROSA:** Eu entendo que a ordem da
227 palavra livre deve ser respeitada. No Regimento é dito que o coordenador eleito deve
228 apresentar plano de governo, orçamento e eu pergunto quais dos coordenadores eleitos
229 apresentou isso? Então julgo o seguinte: que se isso caracteriza improbidade o termo não
230 caracteriza a situação. Sugiro que isso fique no âmbito da Câmara Especializada, mas que um
231 conselheiro seja determinado para averiguar a denúncia. **Conselheiro Engenheiro Civil**
232 **ANDRÉ LUIZ SCHURING:** Isso que o Délcio leu é anterior a criação da SAC. A SAC foi
233 criada para junto ao CONFEA realizar essa gestão que nós coordenadores não realizamos. Em
234 épocas passadas, quando não existia a SAC, era atribuição do conselho. **Conselheiro**
235 **Engenheiro Eletricista CLAUDE BERNARD DE ABREU:** A lei existe. Se usarmos
236 desculpas para não cumpri-las, pra que serve o CONFEA e o CREA? Se os conselheiros não
237 seguem o regimento, ou eles desconhecem ou não querem fazer. Tem um problema na CEEE e
238 esse problema é grave, por má gestão e isso é improbidade administrativa. Se por culpa do
239 grupo da CEEE é uma coisa, se por culpa de apenas uma pessoa é outra. Agora a CEEE desde
240 o início não foi formada por cometer vários itens irregulares do CREA e do CONFEA.
241 Devemos nos ajustar. **Conselheiro Engenheiro Civil ANDRÉ LUIZ SCHURING:** Não
242 estamos aqui nos negando a trabalhar. A SAC foi criada para desempenhar esse papel e nós
243 somos os responsáveis. **Conselheira Arquiteta GISELE MARIA MASSONI:** Gente, não sei
244 por vocês, mas meu papel aqui no conselho não é este. Venho para cá trabalhar em prol da
245 minha profissão. Para ver os erros e tentar acertá-los e não para tentar puxar o tapete dos
246 outros. Desde que entrei neste conselho no ano passado é somente isso que vejo. Se continuar
247 assim eu pedirei para sair do conselho! Peço ao conselheiro Délcio que encaminhe os

248 problemas para a Câmara e que entre eles isso possa ser acertado. O que não podemos é ficar
249 perdendo tempo na plenária com esse tipo de discussão. **Presidente em exercício Engenheira**
250 **Agrônoma KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS:** Cumprindo o artigo 9 do
251 Regimento Interno, coloco em votação o acatamento da denuncia do conselheiro engenheiro
252 eletricitista Délcio Taques Saldanha. Reprovado o acatamento por maioria de votas com
253 abstenção dos conselheiros técnico em edificações Cleber Ávila Ferreira, técnico em
254 eletromecânica Osmário Cícero de Oliveira, engenheira sanitaria Sara Suely Atílio
255 Caporossi, Geólogo Marcos Vinicius Paes de Barros. **8.0 – PALAVRA LIVRE: a)**
256 **Conselheiro Engenheiro Civil WALDOMIRO TEODORO DOS ANJOS JUNIOR:**
257 Gostaria de dar uma boa noticia de que a obra da inspetoria de Sinop já foi iniciada e que
258 dentro de pouco tempo esperamos todos para a inauguração. Nossa região ontem, sofreu uma
259 atitude de força nacional, com o IBAMA e Policia Federal na operação Arco de Fogo e a
260 primeira empresa vistoriada foi a do presidente do sindicato dos madeireiros, vistoriando
261 arvore, por arvore e isso ira refletir aqui na capital. **b) Conselheiro Engenheiro Civil**
262 **ANDRE LUIZ SCHURING:** Sou o coordenador da comissão eleitoral e vou ler aqui os
263 lugares das mesas receptoras para comunicação dos senhores. Toda eleição será processada
264 pelo TER por urna eletrônica. Então todos os profissionais do sistema terão que votar em
265 locais específicos, como se fossem zonas. Teremos mesas receptoras em Água Boa, Alta
266 Floresta, Barra do Garças, Cáceres, Canarãna, Diamantino, Guarantã do Norte, Jaciara , Juara,
267 Juina, Lucas do Rio Verde, Mirassol do Oeste, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste,
268 Rondonópolis, Sapezal, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra, Vila Rica e em algumas prefeituras
269 municipais de Nova Mutum, Campos de Julio, Campo Novo dos Parecis, Campo Verde e Alto
270 Araguaia. Aqui na capital teremos votação na sede, na Cemat, na Seder, na Prefeitura
271 Municipal, na UFMT, na UNIC, na Secretaria de Estado e Infra-Estrutura e de Planejamento,
272 SANECAP, IBAMA, CEFET, SEMA, ELETRONORTE, IMEC e em Várzea Grande, na
273 inspetoria de Várzea Grande, na prefeitura municipal e na UNIVAG. Para alguns desses
274 lugares ainda falta encaminhar a solicitação porque o CONFEA exige que essas mesas
275 receptoras abram as 8h e fiquem até as 19h, horário local. Então devera ser assinado um termo
276 de compromisso conosco de que o local de votação ficará aberto até as 19h. **c) Conselheiro**
277 **engenheiro civil JUARES SILVEIRA SAMANIEGO:** Sou presidente da federação das
278 entidades de classe de Mato Grosso que representa 12 entidades de classe registradas no
279 sistema Confea/CREA. Falo da minha nota de desgosto com o conselheiro Cleber Ávila, pois
280 ele está usando o nome da federação para convocar profissional e eu, como presidente, nunca
281 autorizei isso. **d) Conselheiro Técnico em Edificações CLÉBER ÁVILA FERREIRA:** Essa
282 declaração é uma grande surpresa pra mim. Na verdade foram constituídas duas federações. A
283 federação foi constituída aqui dentro do conselho. Gostaria apenas de dizer que estou pedindo
284 minha desincompatibilização, vou me afastar das atividades do conselho e gostaria de
285 agradecer a todos pela paciência e o aprendizado que foi de grande valia. **e) Conselheiro**
286 **Engenheiro Civil MARIO DA SILVA SAUL:** Este conselho está duplamente de parabéns
287 pela volta do conselheiro Gabriel Miranda e pela eleição do conselheiro João Vaz como
288 coordenador nacional da Câmara de Mecânica. **f) Conselheiro Engenheiro Agrônomo**
289 **FERNANDO CESAR PAIM:** Gostaria de dizer que essa operação Arco de Fogo é muito
290 grave e está atingindo não só a região de Sinop como também mais 19 municípios no Estado e
291 sentiremos o reflexo disso em pouco tempo. Outras arbitrariedades vem sendo conduzidas na
292 área ambiental. Fico preocupado quando venho aqui e vejo que essa plenária, ao invés de
293 discutir coisa do nosso interesse e que estão acontecendo a nossa volta, ficam discutindo
294 coisas pequenas e pessoais que não nos farão crescer. Solicito a presidente uma manifestação
295 na defesa profissional, na defesa do Estado e apoio político no trabalho desenvolvido pelo
296 governador que está tentando reverter essa situação via tribunal. O Mato Grosso está pagando
297 o ônus por todo o país. Mais de 90% do relatório apresentado pelo INPE está com erros. E são

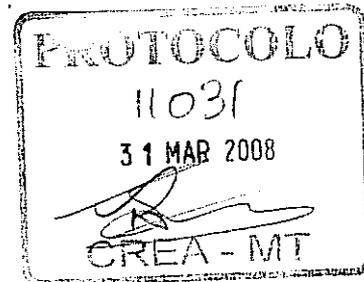
298 muitas as famílias que passarão por dificuldades no interior do Estado. **g) Conselheira**
299 **Arquiteta GISELE MARIA MASSONI:** Gostaria de pedir, como coordenadora da comissão
300 de ética, que reavaliássemos a quantidade de membros, já que os assuntos são diversos e é
301 importante a opinião das diversas áreas, pois atualmente contamos com apenas dois membros,
302 já que a conselheira Kateri assumiu a presidência. **h) Conselheiro Arquiteto JOSE AFONSO**
303 **BOTURA PORTOCARRERO:** Quero, primeiramente, fazer umas considerações quanto ao
304 que falou o colega de Sinop. Discordo do seu ponto de vista. Acho que uma manifestação do
305 CREA referendando a posição do governador de Mato Grosso podem ser discutidas aqui.
306 Acho sim que este Plenário deve discutir essas questões ambientais. Estive há pouco tempo no
307 Xingu e hoje nós temos essa reserva cercada de plantação de soja por todos os lados. Fiz uma
308 denuncia ao IBAMA na época. Então acho realmente importante que isso seja discutido aqui.
309 Quanto a questão da área que recebemos para a construção da nova sede do conselho no CPA.
310 O que me preocupa é que os prédios do CPA tem uma estrutura de valor. Na época foi uma
311 novidade muito grande. Lajes propendidas, coberturas gramadas. Infelizmente teve um
312 governador que mandou encobrir com chapas metálicas achando haver vazamento o que na
313 verdade era problema com os ar-condicionados. O palácio do Paiaguás está sendo pintado de
314 amarelo e vermelho. Nos estamos perdendo os edifícios originais do CPA. Não sei se caberia
315 uma manifestação de nossa parte, mas é triste vermos essa alteração de acordo com a mudança
316 de governo. **i) Conselheiro Engenheiro Civil JUARES SILVEIRA SAMANIEGO:** Venho
317 falar em nome da federação. A coisa constituída tem um CNPJ. Eu fui ao cartório de registro,
318 não tem nenhuma entidade com o nome que você esta usando. Esta usando o nome de
319 profissional indevido. Qualquer profissional do sistema que usar o nome da federação eu vou
320 acionar na justiça. **j) Conselheiro Engenheiro Agrônomo MARCOS SANTOS DA ROSA:**
321 É com tristeza que eu vejo a formação de duas federações. São legais, podem ser formadas,
322 mas na pratica não irão representar e nem puxar o carro como representativas. E aproveitando
323 a fala do Portocarrero, penso que o assunto *meio ambiente* é a tonica do futuro e em todas as
324 áreas vai estar inserido esse tema. O que está acontecendo na nossa região, como diagnostico
325 errado, tratamento errado. O IBAMA, através do Ministério do Meio Ambiente e Policia
326 Federal e Força Nacional, apareceu como santo, mas nós sabemos de tantas coisas erradas que
327 feitas pelo órgão e que, como agente ambiental, não tem um programa de desenvolvimento.
328 Grande parte do desenvolvimento do Estado foi causado pelo empenho e sonhos dos que aqui
329 depositaram seus projetos de vida. O sistema de produção do futuro não ser a mesma e disso
330 nos sabemos. Mas querer mudar isso pela força, pela imposição não adianta nada. Se não
331 houver a conscientização e um posicionamento concreto da sociedade os fatos errôneos que
332 aconteceram ate agora continuarão acontecendo. Encerro dizendo que se os profissionais,
333 especialmente os engenheiros florestais e agrônomos, possivelmente, se essa perseguição e
334 intimidação for levada a cabo, esses profissionais estarão com problemas apontados nesse
335 conselho por denuncias e outros fatos. A posição que tenho é que devemos estar adiante desses
336 fatos que estão ocorrendo. **l) Conselheiro Diretor Administrativo Técnico em Edificações**
337 **GIVALDO DIAS CAMPOS:** Faço uso da palavra livre apenas pra dizer que SINTEC criou
338 um site com um painel de vagas há dez dias e já chegamos a uma numero de 2 mil acessos.
339 **Presidente em exercício Engenheira Agrônoma KATERI DEALTINA FELSKY DOS**
340 **ANJOS:** Informo a todos, movida por essa preocupação com o meio ambiente, que
341 convocaremos a Comissão Especial do Meio Ambiente para discussões. Informo ainda que o
342 saldo financeiro do CREA hoje é de R\$1.765.297,41 aplicados. **Com a palavra, a Presidente**
343 **em exercício Engenheira Agrônoma KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS**
344 agradeceu a presença de todos e deu por encerrada esta sessão. E para constar eu, Robinson
345 Jesus da Costa, Coordenador da Secretaria de Apoio ao Colegiado, transcrevi a presente Ata
346 que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e pelos Senhores Conselheiros
347 presentes.....

348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso



Cuiabá-MT, 28 de março de 2008.

À
Eng. Agrônoma Kateri Dealtina Felsky dos Anjos
Presidente do CREA-MT

Senhora Presidente,

Solicito dessa Plenária a criação dos escritórios de representações do CREA nas seguintes cidades:

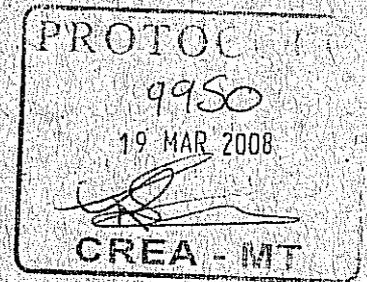
- Comodoro-MT;
- Colider-MT
- e Distrito do Coxipó.

Atenciosamente,

Eng. Civil Juarez Silveira Samaniego
Conselheiro Titular

A SAC,
para incluir
na pauta da
sessão Plenária
do mês de abril/2008.

Eng. Agrônoma Kateri Dealtina Felsky dos Anjos
CREA 1202680828
Presidente em Exercício do CREA-MT



**Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Norte de
Mato Grosso**

Of. 007/2008

Sinop(MT), 05 de Março de 2008

Ao

Ilmo Srº

Eng. Civil Tarciso Bassan

Presidente do CREA/MT

A AENOR - Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Norte de Mato Grosso, em virtude da aprovação da prestação de contas, do exercício de 2007 e homologação pelo Plenário deste Conselho, vimos através deste solicitar a renovação do convênio de mútua cooperação entre o CREA-MT e AENOR, para fins de repasse dos ART'S, exercício 2008.

Dêsde já agradecemos pela atenção.

Atenciosamente,

Engª. Agrônoma Ivone Beatryz dos Santos

Presidente

Av. das Figueiras, 1538, sala 01, Edifício Azaléias, Centro - Sinop/MT

66 3531-6318 / www.aenor.org.br

E-mail: aenormt@terra.com.br / aenormt@hotmail.com

**CREA-MT**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso**Deliberação da COTC/MT nº 134/2007****Comissão de Orçamento e Tomada de Contas****Processo n.º:** 1849/2007**Assunto** : Reformulação Orçamentária 2007**Interessado** : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá no dia 18 de dezembro, na Sede do Crea - MT, a Reunião foi realizada na Sala da Plenária do Conselho, após analisar o processo n.º 1849/2007, que trata da Reformulação Orçamentária 2007.

Após análise dos autos e procedidas as alterações necessárias nas rubricas, verificou-se sua legalidade quanto às Leis que regem sua constituição, a Lei 101 de Responsabilidade Fiscal de 05/05/2000 e a Lei de 17/03/1964 da Contabilidade Pública, portanto,

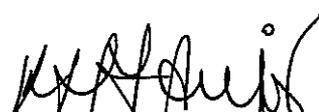
Deliberou:

Pela aprovação da Reformulação Orçamentária de 2007.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2007.



MARCIANE PREVEDELLO CURVO
Engenheira Civil
Coordenadora



KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS
Engenheira Agrônoma
Membro Titular



PAUL BULHÕES SPINELLI
Arquiteto
Membro Titular



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Deliberação da COTC/MT nº 150/2008

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 21810/2005

Assunto : Prestação de Contas exercício 2005 ref. ao Convênio n. 020 entre o Crea-MT e a AESA

Interessado : Associação dos Engenheiros Sanitarista/Ambientalista de Mato Grosso

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 25 de março, na sede do Crea - MT, após analisar o processo n.º 21810/2005, que trata da Prestação de Contas exercício 2005 relativo ao Convênio n.º 020/2005, que objetiva a inserção da Entidade de Classe na política de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que a análise da COTC-MT do referido processo constatou a comprovação total dos recursos financeiros advindos do Convênio n.º 020/2005, entre o Crea-MT e a AESA;

Considerando a Decisão Plenária n.º 2936/2003, que regulamenta as prestações de contas destes Convênios;

Deliberou:

Após análise do processo somos favorável à aprovação da Prestação de Contas da Associação dos Engenheiros Sanitarista/Ambientalista de Mato Grosso.

Cuiabá, 25 de março de 2008.



MARCIANE PREVEDELLO CURVO

Eng. Civil Crea Nac. Nº 1200882890/Membro Titular
Coordenadora



OSMARIO CÍCERO DE OLIVEIRA

Téc. em Eletromec. Crea Nac. Nº 2604467267/Membro Titular
Coordenador Adjunto



DAVI MARTINOTTO

Eng. Agrônomo Crea Nac. Nº 1200635116
Membro Suplente



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Deliberação da COTC/MT nº 151/2008

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 7048/2006

Assunto : Prestação de Contas exercício 2006 ref. ao Convênio n. 009 entre o Crea-MT e a AESA

Interessado : Associação dos Engenheiros Sanitarista/Ambientalista de Mato Grosso

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 25 de março, na sede do Crea - MT, após analisar o processo n.º 7048/2007, que trata da Prestação de Contas exercício 2006 relativo ao Convênio n.º 009/2006, que objetiva a inserção da Entidade de Classe na política de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que a análise da COTC-MT do referido processo constatou a comprovação total dos recursos financeiros advindos do Convênio n.º 009/2006, entre o Crea-MT e a AESA;

Considerando a Decisão Plenária n.º 2936/2003, que regulamenta as prestações de contas destes Convênios;

Deliberou:

Após análise do processo somos favorável à aprovação da Prestação de Contas da Associação dos Engenheiros Sanitarista/Ambientalista de Mato Grosso.

Cuiabá, 25 de março de 2008.



MARCIANE PREVEDELLO CURVO

Eng. Civil Crea Nac. Nº. 1200882890/Membro Titular
Coordenadora



OSMARIO CÍCERO DE OLIVEIRA

Téc. em Eletromec. Crea Nac. Nº 2604467267/Membro Titular
Coordenador Adjunto



DAVI MARTINOTTO

Eng. Agrônomo Crea Nac. Nº 1200635116
Membro Suplente



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Fls. nº	01
---------	----

Cuiabá-MT, 31 de Março de 2008

Memo. 002/CGMI/08

Protocolo nº 11093/08

DA: CGMI

A: Presidente em exercício do CREA-MT

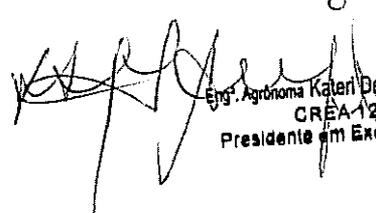
Senhora Presidente,

Após análise da proposta de Ato na reunião de nº078 da CGMI, encaminhamos cópia da Decisão n.º 004/2008 para apreciação deste Plenário.

Atenciosamente,


WALDEMAR ABREU FILHO
Coordenador da CGMI

*1. Incluir na pauta.
2. A reunião
para o devido
processo e proveer
justificativa.*

31.03.08

Eng. Agrônoma Katerina Felsky dos Anjos
CREA 1202680828
Presidente em Exercício do CREA-MT



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Fls. n° 02
P.

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA ENGENHARIA DE MINAS E INDUSTRIAL - CGMI

REUNIÃO : Reunião Ordinária nº 078
DECISÃO : 04/CGMI/08
ASSUNTO : Proposta de Ato

EMENTA: Proposta de ato que dispõe sobre o registro e a responsabilidade técnica para empresas extratoras de areia, ardósia, cascalho, quartzito, basalto, gnaiss, granito saibro e outros bens minerais sem uso de explosivos, utilizados “in natura”, argila para emprego na cerâmica vermelha e de água mineral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia Engenharia de Minas e Industrial, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso - CREA-MT, em reunião de nº 078 de 12/03/2008 **Decidiu:** aprovar a proposta de ato que dispõe sobre o registro e a responsabilidade técnica para empresas extratoras de areia, ardósia, cascalho, quartzito, basalto, gnaiss, granito saibro e outros bens minerais sem uso de explosivos, utilizados “in natura”, argila para emprego na cerâmica vermelha e de água mineral. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Titulares:** Geólogo Marcos Vinícius Paes de Barros, Engenheiro Mecânico João Alves Vaz, Geólogo Waldemar Abreu Filho. Representante do Plenário Engenheira Civil Marciane Prevedello Curvo, Justificou. Participou voluntariamente o Conselheiro Suplente Durval Bertoldo Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 12 de Março de 2008.


WALDEMAR ABREU FILHO
Geólogo CREA/MT n.º 00372/VD
Coordenador da CGMI

ATO N°

“DISPÕE SOBRE O REGISTRO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA EMPRESAS EXTRATORAS DE AREIA, ARDÓSIA, CASCALHO, QUARTZITO, BASALTO, GNAISSE, GRANITO SAIBRO E OUTROS BENS MINERAIS SEM USO DE EXPLOSIVOS, UTILIZADOS “IN NATURA”, ARGILA PARA EMPREGO NA CERÂMICA VERMELHA E DE ÁGUA MINERAL”.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA/MT, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso “K” do artigo 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CONSIDERANDO: O disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CONSIDERANDO: que as atividades desenvolvidas pelas indústrias de extração de minerais não metálicos estão enquadradas na área da engenharia, conforme resolução nº 299, de 23 de novembro de 1984, do CONFEA.

CONSIDERANDO que as empresas extratoras dos bens minerais, objeto do presente ato ao requererem os seus registros neste Conselho, deverão proceder a anotação de profissional para responder tecnicamente por tais atividades.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 do Decreto 23569, de 11 de dezembro de 1933, assim como no artigo 14 da Resolução no 218 do CONFEA de 29 de junho de 1973.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Lei 4.076, de 23 de junho de 1962 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 10 do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.

RESOLVE

ARTIGO 1º - Toda empresa que se destine a extração de areia, ardósia, cascalho, quartzito, basalto, gnaisse, granito, saibro, e outros bens minerais, sem uso de explosivos e utilizados “in natura”, para construção civil, de argila empregada no fabrico de cerâmica vermelha e de água mineral, estão obrigadas ao registro neste Regional, indicando como responsável técnico, conforme legislação vigente, profissional engenheiro de minas.

Parágrafo 1º - Caso a empresa alegue a indisponibilidade do profissional mencionado no “CAPUT” deste artigo para ser anotado como responsável técnico, a mesma deverá consultar, oficialmente, o CREA que tomara as providências de averiguação.

Parágrafo 2º - O prazo para se processar o disposto no parágrafo 1º será de 60 (sessenta) dias, a partir da comprovação do aviso de recebimento da comunicação pelo CREA

Parágrafo 3º - Após o vencimento do prazo acima, ou ante a comprovação da indisponibilidade desses profissionais, o CREA notificará a empresa que poderá indicar, preferencialmente, profissional geólogo ou engenheiro - geólogo.

Parágrafo 4º - Na ausência do Geólogo ou Engenheiro Geólogo, poderá ser indicado Técnico em Mineração ou Técnico em Geologia, exceto para extração de água mineral.

ARTIGO 2º - No caso de deferimento, por parte da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, e na ausência desta, por aquela responsável pela modalidade, de profissional distinto ao engenheiro de minas como responsável técnico, mencionado nos parágrafos 3º e 4º deverá ficar consignado na Certidão de Registro da Empresa que, excepcionalmente, o profissional, está habilitado a se responsabilizar pelas atividades atinentes a extração dos bens minerais relacionados no artigo 1º devendo à anotação ser revista a critério da Câmara, em até 02 (dois) anos.

ARTIGO 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no diário Oficial da União, com base nos artigos 3º e 4º da decisão Normativa nº 049/93, do CONFEA.

Cuiabá/MT, de 1996

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Aprovado na Sessão Plenária de nº 1278 em 13,05.96



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Processo n.º 2600/2008

Interessado: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA/MT

Assunto: Projeto PRODAFISC exercício 2008

AD REFERENDUM

Considerando que a Reunião de Diretoria só será realizada no dia 09.04.2008, quando será discutido e avaliado o projeto PRODAFISC para o exercício 2008;

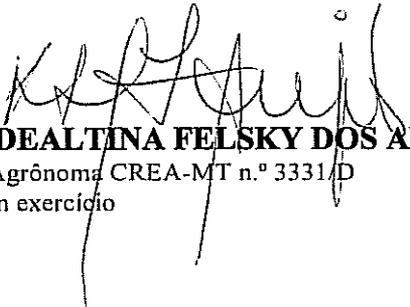
Considerando que a próxima Sessão Plenária também será realizada no dia 09.04.2008, quando será discutido e votado o referido processo;

Considerando, ainda, a necessária URGÊNCIA na aprovação do projeto supracitado e ainda a atribuição conferida pelo Regimento do CREA/MT em seu artigo 86 inciso XIV à presidente deste Conselho;

Aprovo “*AD REFERENDUM*” da Plenária o projeto PRODAFISC para o exercício 2008.

Encaminhe-se ao CONFEA.

Cuiabá, 31 de março de 2008.


KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS
Engenheira Agrônoma CREA-MT n.º 3331/D
Presidente em exercício



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Cuiabá, 17 de março de 2008

Recebi do Sr. Cristino Silva Damasceno os processos a seguir:

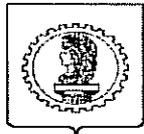
Pnº 10853/2006 – Sebastião Ferreira dos Santos

Pnº 2758/2005 - C.A Cesconetto-ME

Pnº 4824/2005 – Leida Gonçalves Barbosa

Pnº 9753/2006 – Maria do Socorro de Albuquerque

Anelize Alice de Lima
Estagiária



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Processo: 2758/2005

Interessado: C.A. CESCNETTO - ME

Assunto: Falta de Profissional Legalmente habilitado

Relator: Técnico Industrial em Eletrônica Cristiano Silva Damasceno

RELATÓRIO E VOTO

Senhor Presidente

Senhora e Senhores Conselheiros,

No encaminhamento de fls. 13 deste processo constam o pagamento da ART e liquidação de título do pagamento da ART, apesar do atraso na regularização. Portanto, somos pelo arquivamento deste processo.

Cuiabá-MT, 06/04/2007

CRISTIANO SILVA DAMASCENO
Técnico Industrial em Eletrônica
Conselheiro Titular – CREA/MT 9221/TD



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Processo: 4824/2005

Interessado: Leida Gonçalves Barbosa

Assunto: Falta de Profissional

Relator: Técnico Industrial em Eletrônica Cristiano Silva Damasceno

RELATÓRIO E VOTO

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Conselheiros,

Na folha 23 deste processo, o agente de fiscalização da inspetoria de Rondonópolis, após atendimento ao pedido de diligência, descreve a regularização total das obras edificadas, apesar do atraso na regularização. Portanto, somos pelo arquivamento deste processo.

Cuiabá-MT, 08/04/2007

CRISTIANO SILVA DAMASCENO
Técnico Industrial em Eletrônica
Conselheiro Titular – CREA/MT 9221/TD



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Processo: 10853/2006

Interessado: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS

Assunto: Falta de Profissional Legalmente habilitado

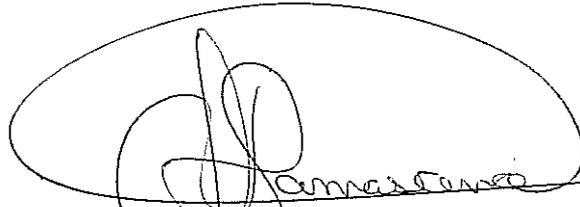
Relator: Técnico Industrial em Eletrônica Cristiano Silva Damasceno

RELATÓRIO E VOTO

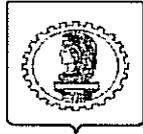
Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Conselheiros,

No encaminhamento de fls. 13 deste processo constam a regularização da fachada do estabelecimento, através de foto da mesma, apesar do atraso na regularização. Portanto, somos pelo arquivamento deste processo.

Cuiabá-MT, 21/12/2007



CRISTIANO SILVA DAMASCENO
Técnico Industrial em Eletrônica
Conselheiro Titular – CREA/MT 9221/TD



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Processo: 9753/2006

Interessado: MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE

Assunto: Falta de Profissional Legalmente habilitado

Relator: Técnico Industrial em Eletrônica Cristiano Silva Damasceno

RELATÓRIO E VOTO

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Conselheiros,

No encaminhamento de fls. 20 deste processo constam o pagamento da ART e liquidação de título do pagamento da ART, apesar do atraso na regularização. Portanto, somos pelo arquivamento deste processo.

Cuiabá-MT, 20/12/2007

CRISTIANO SILVA DAMASCENO
Técnico Industrial em Eletrônica
Conselheiro Titular – CREA/MT 9221/TD

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.101/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 06MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 562, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 9.885,7 hectares, conforme alvará nº 6.356 de 08AGOP2003, integrante do processo de nº 866 181/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15(quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo ocorreu em 24JUN2005 e o RF foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 562 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

A NI, às fls. 06, é lavrada, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, de acordo com disposto no artigo 8º, § 1º da Resolução nº 1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional, em 16JAN2007, às fls. 10, informa que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ acima não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00562 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **09ABRV2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **27MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 19ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 16 e 17, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 056 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** – junto com o respectivo Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 18 e 19, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontram-se os seguintes documentos repetidos no processo em análise: a) AI, às fls. 15, 21e 27; b) documento ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, às fls. 20 e 26; c) ART do Plano de Pesquisa, às fls. 22 e 23 e 28 e 29; d) Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa, às fls. 24 e 25 e 30 e 31.

A CPFIS, em 10JUL2007, às fls. 32, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A CGMI na reunião de nº 072, de 08AGO2007, às fls. 33, deliberou pela manutenção da multa do AI no seu todo.

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 05NOV2007, às fls. 34, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 36, em **06DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 37 e 38, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuído a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 39, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilmº. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa** e não apresentou e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos, a PJ, deverão apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs, dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.102/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 06MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 562, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 10.000,00 hectares, conforme alvará nº 6.345 de 08AGOP2003, integrante do processo de nº 866 167/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15(quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo ocorreu em 24JUN2005 e o RF foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 562 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exime o Notificado das cominações legais.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar

a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional, em 16JAN2007, às fls. 10, informa que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ acima não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00562 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitulo a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 16 e 17, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 069 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** – junto com o respectivo Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 18 e 19, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido o seguinte documento no processo em análise: a) AI, às fls. 15.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 20, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 21, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso

acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 21 - A, deliberou por atender ao disposto às fls. 21

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 22, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 24, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 25 e 26, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuída a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-

MT, sanando inquestionavelmente a infração originária do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta doura autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 27, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilmº. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar-se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da **Lei nº 5.194/66** e a alínea "e" do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa e não apresentou** e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos a PJ deverá apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.103/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 05MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº. 562, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 10.000,00 hectares, conforme alvará nº 6.346 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº. 866 168/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15(quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo ocorreu em 24JUN2005 e o RF foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº. 562 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº. 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional, em 16JAN2007, às fls. 10, informa que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ acima não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00562 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº. 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 16 e 17, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 068 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** – junto com o respectivo Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 18 e 19, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido o seguinte documento no processo em análise: a) AI, às fls. 15

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 20, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 21, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 21 - A, deliberou por atender ao disposto às fls. 21

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 22, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 24, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 25 e 26, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuída a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela

recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREAMT, sanando inquestionavelmente a infração originária do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta doura autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 27, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilm^o. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar-se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa e não apresentou** e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos, a PJ, deverão apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.104/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 05MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 562, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 507,69 hectares, conforme alvará nº 6.341 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº 866 163/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15(quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 562 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional, em 16JAN2007, às fls. 10, informa que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ acima não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00562 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 18 e 19, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 073 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** – junto com o respectivo Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 16 e 17, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido o seguinte documento no processo em análise: a) AI, às fls. 15

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 20, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 21, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 21 - A, deliberou por atender ao disposto às fls. 21

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 22, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 24, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 25 e 26, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuída a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela

recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 27, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilm^o. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A aliena “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa e não apresentou** e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos, a PJ, deverão apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.105/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 05MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 562, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 2.121,49 hectares, conforme alvará nº 6.340 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº 866 162/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15(quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF ocorreu na data de 24JUN2006 e foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 562 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional, em 16JAN2007, às fls. 09 - A, informa que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ acima não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 10, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00562 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 11, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 12, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 13, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 17 e 18, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 072 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** –, com o Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 15 e 16 juntamente com a respectiva Minuta de Alvará, emitida em 08MAI2003, às fls. 19 e a Análise de Direito de Prioridade acostado às fls. 20 e 21, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido o seguinte documento no processo em análise: a) AI, às fls. 14.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 22, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 23, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 23 - A, deliberou por atender ao disposto às fls. 21

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 24, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 26, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 27 e 28, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuída a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela

recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originária do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 29, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilmº. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A aliena “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa e não apresentou** e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos a PJ deverá apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.

PROCESSO Nº: 6.106/2006

ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 04MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 569, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 4.741,66 hectares, conforme alvará nº. 6.339 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº. 866 161/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15(quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF ocorreu na data de 24JUN2006 e foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 562 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 10, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00569 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 11, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181.00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 12, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 13, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 20 e 21, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 072 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** –, com o Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 18 e 19 juntamente com a respectiva Minuta de Alvará, emitida em 08MAI2003, às fls. 15 e a Análise de Direito de Prioridade acostado às fls. 16 e 17, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido o seguinte documento no processo em análise: a) AI, às fls. 14.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 22, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 23, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 23 - A, deliberou por atender ao disposto às fls. 21

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 24, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 26, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 27 e 28, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuída a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douta autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 29, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilm^o. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6^o, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6^o - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8^o desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6^o.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6^o.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa** e não apresentou e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos a PJ deverá apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.

PROCESSO Nº: 6.107/2006

ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 04MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº. 568, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 2.229,72 hectares, conforme alvará nº. 6.338 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº. 866 160/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15 (quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF ocorreu na data de 24JUN2006 e foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 568 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional informa, em 16JAN2007, às fls. 09 – A, que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 10, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00569 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 11, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 12, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 13, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 15 e 16, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 072 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** –, com o Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 17 e 18 juntamente com a respectiva Minuta de Alvará, emitida em 08MAI2003, às fls. 19 e a Análise de Direito de Prioridade acostado às fls. 20 e 21, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido o seguinte documento no processo em análise: a) AI, às fls. 14.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 22, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 23, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 23 - A, deliberou por atender ao disposto às fls. 21

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 24, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 26, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 27 e 28, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuída a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela

recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originária do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 29, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilm^o. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A aliena “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa e não apresentou** e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos a PJ deverá apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.108/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 04MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº. 567, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 5.600,43 hectares, conforme alvará nº. 6.337 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº. 866 159/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15 (quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF ocorreu na data de 24JUN2006 e foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 568 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional informa, em 16JAN2007, às fls. 09 – A, que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 10, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00569 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 11, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 12, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 13, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 20 e 21, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 079 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** –, com o Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 15 e 16 juntamente com a respectiva Minuta de Alvará, emitida em 08MAI2003, às fls. 17 e a Análise de Direito de Prioridade acostado às fls. 18 e 19, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido o seguinte documento no processo em análise: a) AI, às fls. 14.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 22, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 23, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 23 - A, deliberou por atender ao disposto às fls. 21

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 24, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 26, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 27 e 28, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuído a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela

recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 29, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilmº. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A aliena “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa e não apresentou** e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos a PJ deverá apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.109/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 04MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº. 565, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 4.900,63 hectares, conforme alvará nº. 6.336 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº. 866 158/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15 (quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF ocorreu na data de 24JUN2006 e foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de ABR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 565 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

A NI, às fls. 06, é lavrada, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional informa, em 16JAN2007, às fls. 10, que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00565 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capítule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea "e", conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **09ABR2007**, do "AR", que foi recebido pelo interessado em **27MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 18 e 19, apenas uma do CREA de MG de nº 3247 070 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** –, com o Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 16 e 17 juntamente com a respectiva Minuta de Alvará, emitida em 08MAI2003, às fls. 17 e a Análise de Direito de Prioridade acostado às fls. 18 e 19, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido os seguintes documentos no processo em análise: a) AI, às fls. 15, 21 e 27; b) documento do interessado ao AF, às fls. 20 e 26; c) Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa, às fls. 22 e 23 e 28 e 29; d) ART de Plano de Pesquisa, às fls. 24, 25, 30 e 31.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 32, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A CGMI na reunião de nº 072, de 08AGO2007, às fls. 33, deliberou pela manutenção do AI no seu todo.

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 34, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas "a" e "c" da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea "a" do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos "AR", às fls. 26, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 37 e 38, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuído a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos "alvarás" de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado "Projeto Paranatinga", logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os "AI" lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 39, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilmº. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da **Lei nº 5.194/66** e a alínea "e" do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico;**

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa** e não apresentou e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos, a PJ, deverão apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.110/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 03MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº. 565, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, numa área de 8.294,95 hectares, conforme alvará nº. 6.365 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº. 866 327/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15 (quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF ocorreu na data de 24JUN2006 e foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de NOV2002 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 568 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional informa, em 16JAN2007, às fls. 10, que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00564 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **09ABR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **27MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 19ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 19 e 20, apenas uma do CREA de MG de nº 3246 616 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** –, com o Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa que encontra-se às fls. 16, 17 e 18 juntamente com a respectiva Minuta de Alvará, emitida em 08MAI2003, às fls. 17 e a Análise de Direito de Prioridade acostado às fls. 18 e 19, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido os seguintes documentos no processo em análise: a) AI, às fls. 15, 22 e 29; b) documento do interessado ao AF, às fls. 21e 28; c) Formulário de Controle de Requerimento de Autorização de Pesquisa, às fls. 23, 24 e 23 e 30, 31 e 32; d) ART de Plano de Pesquisa, às fls. 26, 27, 33 e 34.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 35, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A CGMI na reunião de nº 072, de 08AGO2007, às fls. 36, deliberou pela manutenção do AI no seu todo.

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 37, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 26, em **06DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 40 e 41, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuído a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 42, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilmº. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa** e não apresentou e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos, a PJ, deverão apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.
PROCESSO Nº: 6.111/2006
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 03MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº. 563, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" de Diamante Industrial, no município de Paranatinga, conforme alvará nº. 6.364 de 08AGOS2003, integrante do processo de nº. 866 326/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15 (quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo do RF ocorreu na data de 24JUN2006 e foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de NOV2002 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 563 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitulo a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias sob pena de ser autuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exige o Notificado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº1.008/2004.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar

a falta cometida e relatada na NI de nº 00562 a 00576/2006 e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprovatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional informa, em 16JAN2007, às fls. 10, que depois de verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00564 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitulo a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea “e”, conforme disposto no artigo 6º, alínea “e” da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **26MAR2007**, do “AR”, que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 19ABR2007, através de documento comunica ao AF CLEBER IRINEU DA SILVA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 16 e 17, apenas uma do CREA de MG de nº 3204 615 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** –, comunicando que portanto é descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

Encontra-se repetido os seguintes documentos no processo em análise: a) AI, às fls. 15.

A CPFIS, em 07MAI2007, às fls. 18, encaminha o presente processo para análise e deliberação da CGMI por ter o interessado apresentado defesa de acordo com o artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 19, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de “diamante industrial”, conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI na reunião de nº 070, de 06JUN2007, às fls. 19 - A, deliberou por atender ao exposto às fls. 19.

A CPFIS, através do Ofício de nº 034/Fiscalização, de 09NOV2007, às fls. 20, comunica a interessada a deliberação da CGMI de não acatar a defesa apresentada cópia anexa e de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea “a” do mesmo diploma legal cominada com a Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 4.622,52 tendo sido corrigido monetariamente por não ter sido regularizado as infrações. O interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, conforme o artigo 78, da Lei nº 5.194/66, para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo interpor recurso ao Plenário deste Conselho e esta solicitação deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando ainda o número do processo. O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documentos “AR”, às fls. 22, em **07DEZ2007**, do Ofício de nº 034/Fiscalização recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 23 e 24, em 20DEZ2007, ao apresentar seu Recurso ao Plenário deste Conselho faz um relato dos fatos referente à imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52, recebida em 05NOV2007, onde informa que a CGMI deliberou por não acatar os argumentos apresentados na defesa oferecida, em 19ABR2007, pela mesma e ocorre que a mesma sanção imposta à recorrente no presente procedimento, também foi atribuído a outros processos, penalidades essas que se mostram exacerbadas e que a aplicação isolada das sanções referentes aos outros processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos “alvarás” de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado “Projeto Paranatinga”, logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os “AI” lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta doura atarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 25, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilm^o. Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6^o, alínea “a” da **Lei nº 5.194/66** e a alínea “e” do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6^o - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8^o desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6^o.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6^o.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa** e não apresentou e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos, a PJ, deverão apresentar a ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

INTERESSADA: MINERAÇÃO SUCUNDUI LTDA.

PROCESSO Nº: 6.112/2006

ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 03MAI2005, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 562, às fls. 02, foi constatada a falta de participação de profissional legalmente habilitado como RT pela **execução dos trabalhos** do "Plano de Pesquisa" referente ao processo de nº 866 126/2003.

O início da pesquisa foi comunicado ao 2º Distrito do DNPM em 10OUT2003.

A PJ deverá apresentar a ART devidamente registrada no CREA-MT e citar o nº do processo do DNPM, no prazo de 15(quinze) dias.

A juntada de documentos "AR" no processo ocorreu em 24JUN2005 e o RF foi recebido pela PJ, às fls. 03, em 14JUN2005.

Aos autos, às fls. 04, esta anexada um histórico descritivo do processo nº 866 126, com informações de MAR2003 a MAR2005.

A CPFIS, às fls. 05, em 24JUL2006, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do RF de nº 562 e não houve qualquer manifestação dentro do prazo determinado por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00

A NI, às fls. 06, é lavrado, em 22AGO2006, informa a PJ que esta deverá regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias sob pena de ser atuado conforme determinado pela GEFIS, em 24JUL2006, tendo 10 (dez) dias de prazo para interposição de defesa a contar do ato do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

A presente NI ora plicada esta de acordo com o RF e com o artigo 77 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1.008/2004 e a sua regularização no prazo exime o Notificado das cominações legais.

A juntada de documentos "AR" no processo da NI ocorreu em 04SET2006 e este foi recebido pela PJ, às fls. 07, em 29AGO2006.

A interessada, PJ, às fls. 08, em 30AGO2006, solicita prorrogação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das faltas e para que providencie o seu registro junto ao CREA-MT.

A CPFIS, em 30AGO2006, às fls. 09, informa a PJ que lhe foi concedida 30 (trinta) dias de prorrogação por ter mostrado interesse de se regularizar e que até a data de 30SET2006 não será lavrado nenhum NI, desde que seja enviado o comprobatório de regularização da falta contida nos NIs. Comunica, ainda, que após a comprovação da regularização da infração o processo será arquivado.

A Assistente Operacional, em 16JAN2007, às fls. 10, informa que após verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PF/PJ acima não possui profissional legalmente habilitado.

A CPFIS, em 17JAN2007, às fls. 11, informa que a PJ foi Notificada da irregularidade cometida através do NI de nº 00562 e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado e a GEFIS em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ **3.181,00**

O AI é emitido em 22FEV2007, às fls. 12, informando à PJ que a mesma deverá regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista na Lei nº 5.194/66, artigo 73, alínea "e", conforme disposto no artigo 6º, alínea "e" da mesma lei e, também, Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181.00.

É feita a juntada aos autos, às fls. 13, em **06NOV2006**, do "AR", que foi recebido pelo interessado em **19MAR2007**.

A interessada, às fls. 14, em 03ABR2007, através de documento comunica ao AF GERSON ALVES DE ARRUDA, deste Regional, que em 22FEV2007 foi enviado a PJ um AI e que por motivo de mudança de endereço tal (is) documento (s) – **que foi (ram) entregue (s) no endereço antigo** – só chegou (ram) ao interessado em 27MAR2007, onde consta neste a descrição da falta cometida e aponta como providencias a ser (em) tomada (s) a apresentação da ART devidamente registrada no CREA-MT e por meio do documento encaminhado ao AF a PJ salienta que as ARTs foram apresentadas – **constando às fls. 19 e 20, apenas uma do CREA de MG de nº 3204 619 e esta faz referencia ao Plano de Pesquisa** – junto com o (s) respectivo (s) plano (s) de pesquisa (s) acima referidos – **no primeiro parágrafo** -

encontrando-se às fls. 16, a minuta de alvará autorizando a pesquisa e às fls. 17 e 18, a análise do direito de prioridade, sendo portanto descabida a multa correspondente a esse AI em virtude do motivo pelo qual esta sendo imposto, até onde se pode observar – segundo a PJ, não é verídico.

A ASTEC, em 25MAI2007, às fls. 22, ao apreciar o processo para subsidiar a CGMI afirma que a PJ foi autuada por **executar os trabalhos** (de campo) definidos no Plano de Pesquisa de "diamante industrial", conforme consta do processo de nº 866 126/2003 DNPM sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado como RT.

A autuada alega em sua defesa que apresentou ART que comprova a participação do profissional apenas na execução do Plano de Pesquisa e por isso acha descabida a multa correspondente em razão do motivo pelo qual esta sendo imposto até onde podem observar não é verídico.

O que se observa nos autos é que esta sendo apresentada inverdade por parte da interessada na sua defesa, já que:-

a) em 10OUT2003 a empresa detentora do processo de nº 886 126/2003 comunicou o início dos trabalhos da pesquisa de campo ao 12º Distrito do DNPM e não registrou a ART de execução do Plano de Pesquisa, contrariando o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, e

b) a ART apresentada faz referencia apenas a elaboração do plano de pesquisa mineral o que não satisfaz como regularização da infração constatada no RF, que é a falta da participação declarada de um profissional como RT na execução dos trabalhos do Plano de Pesquisa, razão pela qual sugere a manutenção da multa em grau máximo e a regularização constatada no RF.

A CGMI, às fls. 22-A, em 06JUN2007, delibera pelo atendimento ao sugerido pela ASTEC às fls. 22.

O Ofício de nº 034/CPFIS/2007, de 09NOV2007, às fls. 23, comunica ao interessado que a CGMI deliberou por não acatar a defesa apresentada.

Assim de acordo com as alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 convalidou-se a infração tipificada no artigo 6º, alínea "e" da mesma lei cominada com a Resolução de nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 4.622,52 devido a não regularização da infração.

A interessada conta com o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 78 da Lei nº 5.194/66, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuída ou então interpor recurso ao Plenário deste Conselho, sendo que esta solicitação deve ser encaminhada ao Presidente do CREA-MT.

O expediente esclarece que havendo persistência na infração geradora o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI, com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada aos autos, às fls. 25, em **07DEZ2007**, do "AR", que foi recebido pelo interessado em **24NOV2007**.

A PJ, às fls. 26 e 27, apresentando sua defesa faz um relato dos fatos referente a imputação da multa no valor de R\$ 4.622,52 e que a mesma sanção imposta no presente procedimento, também foi atribuída a outros 11 processos e que a aplicação isolada das sanções referentes aos processos mostra-se medida que impõe varias penalidades à PJ sob o mesmo fundamento, referente ao mesmo empreendimento.

Argumenta que apesar de as autuações fazerem referencias as áreas objeto de distintos processos no DNPM, todos "alvarás" de pesquisa são de titularidade da recorrente e apesar de estarem divididos em diferentes processos referem-se a uma área contigua em um só empreendimento denominado "Projeto Paranatinga", logo não existe qualquer fundamentação jurídica para subsistência de todos os 12 "AI" lavrados contra a PJ visto tratar-se de área contigua, referente ao mesmo empreendimento, impõe-se o cancelamento dos demais AIs, com a continuidade apenas da presente autuação, que será integralmente suportada e quitada pela recorrente e que, se compromete averbar as ARTs até dia 10JAN2008 junto ao CREA-MT, sanando inquestionavelmente a infração originaria do presente feito, atendendo ao disposto na legislação aplicável à espécie, bem como as exigências desta douda autarquia.

A CPFIS encaminha a Presidência, às fls. 28, em 16JAN2008, em razão de a PJ ter interposto recurso à decisão da CGMI, para apreciação e julgamento do Plenário.

É designado o Ilmº Conselheiro, engenheiro civil, ANDRÉ SCHURING, para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária a realizar se em 09ABR2008.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da **Lei nº 5.194/66** e a alínea "e" do art. 73 da mesma Lei:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e

da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários-mínimos às PJ por infração do artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que sejam atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PF apresentou defesa somente depois de ter recebido o AI sem consistência afirmando inclusive que as ARTs foram apresentadas com o (s) respectivo (s) Plano de Pesquisa, **o que não é verídico**;

e) O interessado não teve a irregularidade regularizada em nenhuma das fases administrativas do processo (RF, NI e AI);

f) A PJ **apresentou** apenas a **ART de elaboração do Plano de Pesquisa e não apresentou** e nem possui a de execução do Plano de Pesquisa, o que contraria o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

g) A PJ não teve a participação declarada e efetiva de um profissional legalmente habilitado como RT pela execução do Plano de Pesquisa;

h) Quanto aos demais processos, a PJ, deverão apresentar ART de execução registrada para cada um deles;

Diante da legislação, **dos considerando apresentados** e da análise efetuada, entende este Relator que deva ser mantido a cobrança da multa no seu grau máximo à PJ em virtude da mesma não ter se regularizado e, ainda, deverá apresentar as ARTs, dos demais processos, das atividades executadas.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos Conselheiros, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.